



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS, TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E PENSÕES E ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE E APRECIÇÃO DA LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTROS DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 73 combinado com o art. 96, I, "a" e "b", da Cons-tituição Federal de 1988 e art. 43 combinado com o art. 71, da Constituição Estadual de 1989), legais (parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10.12.1996) e regimentais;·.

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios para que a atuação do Tribunal de Contas, no exame dos processos de concessão inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão, possa ser mais célere;·.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação ordinária deste TCE às orientações constitucionais;·.

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios encaminharão ao Tribunal de Contas as documentações relativas às concessões de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do respectivo ato, para encaminhamento das concessões mencionadas no caput.

§ 2º. O ato de concessão de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões por morte deve estar fundamentado segundo as regras constitucionais do Art. 40 da CF/88 ou nas normas previstas pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como, nas demais regras constitucionais que vierem a ser estabelecidas. É permitido, contudo, que o ato seja fundamentado em leis específicas do Estado ou Município, contanto que tais leis estejam de acordo com os requisitos estabelecidos pelas normas constitucionais.-.

§ 3º. Quando o ente possuir legislação previdenciária específica deverá encaminhá-la ao Tribunal de Contas, bem como, informar sua data de publicação no Diário Oficial.-.

Art. 2º. A decisão do Tribunal de Contas será pela legalidade e deferimento de registro ou pela ilegalidade e negativa de registro da concessão.-.

§ 1º. Negado o registro da concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, o Tribunal notificará o interessado, cientificando-lhe da Decisão bem como do prazo recursal.-.

§ 2º. Escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, o Tribunal comunicará o órgão responsável pela concessão do benefício para que dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão.-.

§ 3º. Comunicado da negativa de registro, o administrador do órgão responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior para fins de comprovação.-.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4°. Registrada a concessão com determinação para convalidação em decorrência de mero erro formal ou vício sanável o administrador do órgão responsável deverá providenciar o imediato saneamento da concessão promovendo as correções indicadas na decisão a fim de evitar prejuízos ao inativado nos termos da Resolução TCE nº 32/2012..

§ 5°. O servidor público cuja concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada teve seu registro negado por não atender os requisitos exigidos em lei retornará imediatamente, quando couber, ao exercício do cargo até preencher os requisitos necessários à inativação.

§ 6°. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às concessões de pensões.

Art. 3°. As denúncias e representações acolhidas por esta Corte de Contas, bem como, as demandas oriundas da Ouvidoria que versem sobre as concessões referidas no caput do Art. 1° desta Resolução serão encaminhadas à Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DICARP, para análise e emissão da peça técnica pertinente..

Art. 4°. As retificações de concessão de aposentadorias, transferência para a reserva remunerada, reformas e pensões retroagirão à data da concessão originária.

Parágrafo único. As retificações constituem, dentre outras alterações, os acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como, a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício quando tais melhorias não haviam sido previstas na concessão originalmente submetida à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado..

Art. 5°. Nenhum processo de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões será formalizado perante o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal sem os documentos listados nos Arts. 6º e 7º, indispensáveis à sua análise..

Art. 6º. O órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de aposentadoria:-.

§ 1º. Para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória, no que couber:

I – requerimento assinado pelo servidor, com endereço atualizado com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato concessório de aposentadoria contendo as seguintes informações acerca do servidor:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) cargo/função, conforme o caso;
- d) parcelas remuneratórias devidas ao servidor inativado com a indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma das parcelas;
- e) fundamento legal da concessão.

III – cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial;-.

IV – Ficha ou histórico funcional discriminando os enquadramentos, alteração de cargo/função, relocação, readaptação, aproveitamento, reintegração, bem como, os demais registros funcionais do servidor acompanhados dos respectivos atos;-.

V – quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição que deve especificar:

- a) tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual e federal, conforme o caso;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada;
- c) tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20/1998;
- d) tempo de serviço/contribuição computado até a data em que o servidor completar setenta anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória;

VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), caso o servidor tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social para fins de comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada ou pública;-.

VII – Certidão original referente a tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, expedida pelo órgão ao qual esteve vinculado o servidor, para comprovação de tempo averbado de regime próprio;-.

VIII – Guia Financeira/Planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar:-.

- a) vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor previsto em lei;
- b) adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação;
- c) fator de proporcionalidade, quando se tratar de aposentadoria proporcional;
- d) valor da média aritmética para as concessões com fundamento no Art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias por invalidez;
- e) valor total dos proventos;

IX – certidão narrativa dos cargos em comissão, função gratificada ou outra atividade acompanhada da publicação em Diário Oficial dos respectivos atos administrativos ou documentos comprobatórios de nomeação e exoneração, identificando a lei(s) de criação e fixação da remuneração correspondente



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

quando o servidor incorporar aos proventos de aposentadoria vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade, bem como, quando sobre tais parcelas tenham incidido contribuição previdenciária para efeito de aposentadoria com fundamento Art. 40 da CF/88;

X - relação das remunerações de contribuição atualizadas e planilha de cálculo da média aritmética simples nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 quando se tratar de aposentadoria com fundamento no Art. 40 da CF/88;

XI – cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do servidor aposentado;-.

XII – Atos de admissão: ato de nomeação, termo de posse, Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho celetista ou temporário, ato de integração em regime estatutário, bem como declaração da data em que o servidor entrou em atividade no cargo em que se deu a aposentadoria;

XIII – declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública. Nos casos de acumulação a declaração deve acompanhar os seguintes registros:

a) da autoridade competente atestando a licitude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados;

b) do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem o beneficiará em outra contagem;

XIV – atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XV – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;·.

XVI – termo de opção, pela regra de aposentadoria da conveniência do servidor, por ele assinado e indicando que ele foi devidamente orientado pela Administração quanto à regra de aposentadoria mais benéfica;·.

§ 2º. No caso de aposentadoria por invalidez o órgão deve encaminhar além dos documentos listados nas alíneas II a XIII do parágrafo anterior, o laudo médico expedido pela junta médica oficial contendo o histórico do paciente, o código internacional da doença – CID e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, identificando, se for o caso, qual das doenças discriminadas na legislação autoriza o pagamento de proventos integrais.

§ 3º. Para a concessão de reforma ou transferência para reserva remunerada, no caso dos servidores militares, o órgão deverá encaminhar:·.

I – requerimento assinado pelo militar, com endereço atualizado com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato concessório da reforma ou transferência para a reserva remunerada, contendo as seguintes informações acerca do militar:·.

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) posto/graduação, conforme o caso;
- d) parcelas remuneratórias devidas ao militar com a indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma das parcelas;
- e) fundamento legal da concessão;

III – cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial;·.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Ficha ou histórico funcional discriminando os enquadramentos, alteração de posto/graduação, remoção, relocação e ascensão funcional ocorridas, bem como, os demais registros funcionais do militar;

V – quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição que deve especificar:

- a) tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual e federal, conforme o caso;
- b) tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada;
- c) tempo ficto adquirido até a data da inativação;
- d) tempo de serviço/contribuição computado até a data em que o servidor completar a idade para a transferência para a reserva ex officio, se for o caso;

VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), caso o servidor tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social para fins de comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada ou pública;.

VII – guia financeira/Planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar: em que se deve discriminar:.

- a) soldo do posto/graduação do militar previsto em lei;
- b) adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação;
- c) fator de proporcionalidade, quando se tratar de aposentadoria proporcional;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

d) valor total dos proventos;

VIII – certidão narrativa dos cargos em comissão, função gratificada ou outra atividade acompanhada da publicação em Diário Oficial dos respectivos atos administrativos ou documentos comprobatórios de nomeação e exoneração, identificando a lei(s) de criação e fixação da remuneração correspondente quando o servidor incorporar aos proventos de aposentadoria vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade;

IX – cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do servidor aposentado;.

X – ato de nomeação, termo de posse e declaração da data em que o servidor entrou em exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como, nos demais cargos efetivos que o servidor porventura tenha ocupado e cujo tempo de serviço queira averbar acompanhado da certidão de tempo de serviço emitida pelo respectivo órgão ou entidade pública;.

XI – declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública. Nos casos de acumulação a declaração deve acompanhar os seguintes registros:

a) da autoridade competente atestando a licitude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados;

b) do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem o beneficiará em outra contagem;

XII – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão da reforma ou transferência para a reserva remunerada;.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIII – termo de opção, assinado pelo militar, pela regra de aposentadoria que segundo sua conveniência lhe for mais benéfica.-.

§ 4º. No caso de reforma por invalidez o órgão deve encaminhar além dos documentos listados nas alíneas II a XII do parágrafo anterior, o laudo médico expedido pela junta médica militar contendo o histórico do paciente, o código internacional da doença – CID e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, identificando, se for o caso, qual das doenças discriminadas na legislação autoriza o pagamento de proventos integrais.-.

Art. 7º. O órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de pensão por morte:-.

I – requerimento de habilitação dos beneficiários;

II – prova hábil da condição de beneficiário, na forma da legislação aplicável;

III – cópia da documentação pessoal dos beneficiários, tais como carteira de identidade, CPF e comprovante de residência atualizado;-.

IV – ficha e/ou histórico funcional do servidor falecido onde deve constar, dentre outras informações, os dados pessoais e funcionais do servidor tais como: nome, sexo, CPF, número da carteira de identidade, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, nível, padrão e referência remuneratória, lotação e regime jurídico;-.

V – certidão de óbito ou declaração judicial de ausente, em caso de morte presumida;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

VI – declaração da unidade gestora se o servidor estava na ativa ou aposentado por ocasião do óbito;

VII – ato de concessão da pensão que deve necessariamente trazer as seguintes informações:

a) fundamentação legal da pensão;

b) nome do servidor falecido, o cargo efetivo por ele ocupado e sua remuneração ou valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito;

c) nome, qualificação e o valor do benefício a ser pago a cada um dos beneficiários e o valor total do benefício;

VIII – na pensão concedida em cumprimento à decisão judicial, fotocópia autenticada da sentença judicial;.

IX – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão de pensão por morte;.

X – cópia do ato de concessão de aposentadoria, caso o servidor falecido tenha sido aposentado;.

XI – comprovante de pagamento relativo à última remuneração/provento percebido pelo servidor em vida;.

XII – comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento da pensão em nome dos beneficiários;.

XIII – guia financeira em que se deve discriminar:

a) vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor previsto em lei;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

b) adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem e a que prevê sua incorporação;

c) detalhamento do cálculo previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 quando o falecimento do servidor ocorrer após 20 de fevereiro de 2004;

d) valor total da pensão discriminando o percentual devido a cada beneficiário;

XIV – ato de nomeação e termo de posse no cargo efetivo ocupado pelo servidor à data do óbito;-.

XV – havendo necessidade de se comprovar a dependência econômica, aplica-se subsidiariamente o art. 22, § 3º, do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) devendo ser apresentado, no mínimo, 03 (três) dos documentos listados na citada norma.-.

§ 1º. O prazo para encaminhamento das concessões de pensão por morte poderá ser de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato concessório, em face da documentação exigida no inciso XII deste artigo.-.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às demais pensões especiais, concedidas com base em legislação específica.

Art. 8º. Fica a critério do Tribunal solicitar quaisquer outros documentos e informações, ainda que não previstos nesta Resolução, que se fizerem necessários para esclarecimento de questões que entenda pertinentes.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar a autuação de ofício das concessões de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões de que tiver conhecimento e que não foram encaminhadas dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sujeitando o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

administrador responsável às penalidades previstas no Art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002..

Art. 9º. Os documentos referidos nesta Resolução poderão ser apresentados na forma original ou mediante fotocópia autenticada por tabelião ou servidor público do órgão ou entidade de origem, devidamente firmadas e com número de matrícula não podendo conter rasuras ou emendas..

Art. 10º. O Tribunal poderá adotar a autuação dos documentos referidos nesta resolução, consoante a Resolução nº 33, de 10 de dezembro de 2012..

Art. 11º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/1990.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Vice- Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Corregedor-Geral

JULIO CABRAL
Conselheiro-Ouvidor



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora, em Substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas